



A PROBLEMÁTICA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPADA PARCIAL DE MÉRITO

Vinícius Henrique RODRIGUES ¹

RESUMO: O presente artigo visa a estudar a problemática do cumprimento de sentença quando do julgamento antecipado parcial de mérito, haja vista que o legislador do Código de Processo Civil de 2015, embora de forma elogiável tenha previsto a possibilidade de decisão parcial de mérito, não adequou a sistemática do código em relação aos demais institutos. Dentre eles, pode-se mencionar o cumprimento de sentença – objeto do presente trabalho – cujo tratamento dispensado pelo CPC/2015 fere a isonomia quando comparado com a sentença, pronunciamento judicial que igualmente resolve o mérito. Utilizou-se o método dedutivo, que em conjunto à pesquisa bibliográfica e reflexões acerca do tema, permitiu concluir que andou o mal o legislador ao não adequar o tratamento dispensado às decisões parciais de méritos às sentenças, em específico no tocante ao cumprimento de sentença.

Palavras-chave: Decisão antecipada parcial de mérito. Cumprimento de Sentença. Decisão interlocutória. Efeito Suspensivo. Caução.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil introduziu a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito em seu artigo 356, rompendo com a tradicional concepção Chiovendiana de unicidade do julgamento da causa na sentença.

A novidade é extremamente elogiável e bem-vinda, haja vista que densifica o direito constitucional à tutela jurisdicional tempestiva – prevista nos artigos 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e no próprio artigo 4º do CPC –

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista no Grupo de Iniciação Científica “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social” do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. Pesquisador no Grupo “Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo” liderado pelo Prof. Doutor Hermes Zaneti Jr. da Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: viniciusrodrigues.pdf@gmail.com

ao se permitir o julgamento antecipado de parcela do mérito que esteja incontroverso.

Contudo, pecou o legislador ao não adequar o fenômeno à toda sistemática do Código, deixando diversas lacunas e até mesmo tratamentos nada isonômicos, mormente quando se percebe o tratamento diferenciado dispensado à sentença e à decisão interlocutória de mérito, mesmo quando ambos pronunciamentos judiciais têm o condão de resolver o mérito definitivamente.

Diante deste cenário, o presente artigo visa a estudar as problemáticas geradas pela previsão de julgamento antecipado e parcial – sem a devida adequação sistêmica – no que tange especificadamente a possibilidade de cumprimento provisório de sentença.

Para tanto, iniciou-se estudando brevemente a evolução histórica do julgamento imediato parcial no ordenamento jurídico brasileiro que, mesmo sendo alvo de críticas doutrinárias no passado, fora previsto pelo legislador, no Código de Processo Civil de 1973, como espécie de tutela antecipada.

Estudou-se, por conseguinte, o funcionamento do instituto no Código de Processo Civil de 2015, que o previu como modalidade de julgamento antecipado, com cognição exauriente e apto a formação de coisa julgada material, para então culminar no estudo da problemática do recurso cabível, seus efeitos e consequentemente no âmbito de cumprimento de sentença.

Assim, levantam-se as seguintes questões: a) por que o cumprimento da decisão antecipada parcial de mérito é diferente do cumprimento da sentença? b) seria tal tratamento isonômico? c) quais as possíveis soluções?

Utilizou-se para o estudo a metodologia dedutiva, o que se deu por meio de levantamento bibliográfico e reflexões acerca do instituto analisado.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Inovação trazida pelo Código de Processo Civil, o julgamento antecipado parcial de mérito ganhou expressa previsão no artigo 356 do referido diploma. O dispositivo prevê que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados, ou parte deles, for incontroverso ou estiver em condições de julgamento imediato, nos termos do artigo 355, que prevê a o julgamento antecipado do mérito.

Havia, no Código de Processo Civil de 1973, grande polêmica doutrinária quanto à interpretação de seu artigo 273, § 6º, que previa que “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”. A divergência surgiu, pois, muito embora o dispositivo previsse espécie de tutela antecipada, diversos autores suscitavam se, na verdade, não se trataria de julgamento antecipado parcial do mérito (NEVES, 2017. p. 42).

A discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da tutela prevista no § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 tem grande relevo para se entender a modalidade de julgamento antecipado e parcial implantada no Código atual.

Parte da doutrina, destacando-se Luis Guilherme Marinoni, Leonardo José da Cunha Carneiro e Cássio Scarpinella Bueno², entendia se tratar de espécie de julgamento antecipado do mérito. Assim, para quem encampou tal entendimento, quando o juiz decidia parte da pretensão do autor, fazia-o com cognição exauriente e a partir de um juízo de certeza. Dessa forma, a decisão poderia formar coisa julgada material, não podendo ser revogada ou alterada pela sentença, não se aplicando o artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, que previa a possibilidade de revogação ou modificação da tutela antecipada a qualquer tempo (NEVES, 2018, p. 42).

Uma das principais críticas feitas pelos doutrinadores que aderiam a esta corrente consubstancia-se no fato de o legislador ter inserido a previsão do julgamento antecipado no § 6º do artigo 273, o que se deu pela Lei 10.444 de 07 de maio de 2002, inserindo tal dispositivo no código então em vigor. Como a possibilidade inserida pelo legislador, para essa corrente doutrinária, era de uma decisão antecipada e parcial do mérito, deveria ter inserido a previsão em parágrafo do artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973 – dispositivo responsável pela previsão de julgamento antecipado da lide.

Neste exato sentido é o entendimento de Marinoni, principal idealizador de referida alteração na lei processual, para o qual a previsão desse julgamento

² Os referidos posicionamentos podem ser encontrados, especificadamente, em: MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, n. 5.4.6. p. 294-295; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 32, p. 116, 2004; BUENO, Cássio Scarpinella. Tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 47.

antecipado seria fundada em juízo de certeza, formando-se coisa julgada material e sendo inaplicável a ela a possibilidade de modificação ou revogação posterior prevista no § 4º do Código de Processo Civil de 1973, que previa decisões antecipadas fundadas em cognição sumária (MARINONI, DIDIER, 2001, p. 54).

Por outro lado, havia corrente doutrinária³ que entendia que o provimento previsto pelo § 6º do art. Código de Processo Civil de 1973 tratava-se de espécie de tutela antecipada. Neste caso, poderia ser aplicado o previsto no § 4º do artigo 273 sem maiores problemas, sendo possível ao juiz revogar ou reformular seu entendimento ao final do processo. Isto pois, para essa corrente, a decisão não era proferida com juízo de certeza, embora com uma robustez maior em relação à verossimilhança exigida pelo código (NEVES, 2018, p. 42).

A despeito da natureza jurídica considerada por parcela da doutrina, vê-se que o legislador tratou da matéria como espécie de tutela antecipada, principalmente em razão do posicionamento topográfico em que se inseriu tal possibilidade: dentro do dispositivo que previa a antecipação dos efeitos da tutela.

Já o legislador do Código de 2015, por sua vez, reconheceu a natureza jurídica do instituto como sendo de julgamento antecipado e parcial, encampando o entendimento de forte doutrina e cindindo a enraizada cultura da unicidade do julgamento do mérito em única decisão.

Contudo, a despeito da elogiável mudança inserida no *códex*, que impulsiona a garantia da razoável duração do processo ao permitir julgamento parcial e antecipado de mérito quando parte do pedido já pode ser julgado no estado em que se encontra, o legislador falhou severamente ao deixar de prever diversas situações e adequar o sistema processual ao modelo de julgamento antecipado implantando.

Isto pois, como bem aponta Daniel Neves (2020, p. 43), o legislador manteve inúmeras previsões relativas à “sentença” que na verdade são (deveriam ser) aplicáveis à decisão interlocutória prevista no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, dispensou tratamento diverso, em vários pontos do código, ao julgamento antecipado de mérito em relação à sentença, quando em verdade ambos pronunciamentos judiciais têm o condão de pôr fim a um

³ Os referidos entendimentos podem ser encontrados, especificadamente, em: CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 66-67; ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 111-112.

determinado pedido, recaindo-se o manto da coisa julgada material sobre esta decisão.

3 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

A autorização do julgamento imediato parcial do mérito se dá com base no mesmo requisito geral que permite o julgamento antecipado da lide: a desnecessidade de constituição de provas. Isso se dá tanto pelo pedido ou parte dele restar incontroverso (artigo 356, inciso I, Código de Processo Civil de 2015), o qual não demanda produção probatória, pela desnecessidade de constituir-se outras provas (artigo 356, II e art. 355, I) ou, ainda, no caso de incidir-se os efeitos da revelia, com presunção dos fatos alegados (art. 344) e ausência de requerimento de provas (art. 356, II e art. 355, II) (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2018, p. 489).

Aliás, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 865), incidindo as hipóteses acima elencadas, será dever do juiz – e não uma faculdade – aplicar o art. 356, dado o tom imperativo previsto no *caput* do próprio dispositivo: “o juiz decidirá parcialmente o mérito”.

A incontrovérsia a que se refere o inciso I do artigo 356 é relativa ao pedido e não aos fatos, como uma leitura desatenta do dispositivo poderia induzir. A única maneira de tornar o pedido incontroverso é por meio da autocomposição unilateral – reconhecimento jurídico do pedido, sendo que neste cenário o juiz homologará a parcela incontroversa por sentença homologatória de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (NEVES, 2018, p. 43-44).

Trocando em miúdos, o inciso II do art. 356 prevê o julgamento imediato parcial nos casos em que se dispensa a produção de provas, seja porque a realizada já é suficiente, seja porque sequer é necessária.

Contudo, para que seja possível a aplicação desta modalidade de julgamento, é imprescindível que a questão a ser decidida de forma antecipada seja “autônoma e destacável do restante do mérito da causa” (THEODORO JR., 2018, p. 866). Isso quer dizer que o pedido, ou parte dele, que será julgado antecipadamente, não sofrerá alterações quando do julgamento das demais questões da lide, ao final.

A decisão antecipada e parcial de mérito pode versar tanto sobre o reconhecimento de obrigação líquida quanto ilíquida (artigo 356, § 1º, Código de Processo Civil de 2015). É líquida a obrigação que é certa quanta à sua existência e precisa quanto ao seu objeto; é ilíquida a obrigação genérica que, mesmo certa quanto à sua existência, não é quantitativamente identificável em relação a seu objeto (THEDORO JR., 2019, p. 866).

Há que se dizer, ainda, que o julgamento antecipado parcial do mérito é realizado por meio de decisão interlocutória, resolvendo parte do mérito de forma definitiva e, portanto, estando suscetível à coisa julgada material (DIDIER JR., 2019, p. 818). Além disso, poderá a decisão ser rescindida por meio de ação rescisória (art. 966, CPC).

Como se depreende dos artigos 354, parágrafo único, 356, § 5º e 1.015, II e VII do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível contra a decisão antecipada e parcial de mérito é o agravo de instrumento.

Neste ponto vale ressaltar que Daniel Neves pontua discordância em relação a parcela da doutrina que retira da previsão legal do recurso cabível (artigo 356, § 5º), a natureza do pronunciamento judicial, ou seja, discorda de quem aduz tratar-se de decisão interlocutória em razão da previsão do recurso ser o agravo de instrumento. Para o autor, e ao nosso ver com razão, não se determina a espécie da decisão a partir do recurso que lhe é cabível. Trata-se de decisão interlocutória, portanto, pelo caráter residual adotado pelo artigo 203, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, por não se tratar de sentença (NEVES, 2018, p. 44).

4 O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Como ponto de partida à incongruência objeto do presente estudo, colacionamos precisa passagem do professor Humberto Theodoro Júnior, que evidencia o tratamento díspare dispensado pelo legislador em relação à decisão parcial e a sentença final no tocante ao recurso cabível, seus efeitos e o cumprimento de sentença:

Em razão de o recurso cabível ser o agravo de instrumento, o regime de cumprimento da decisão parcial de mérito é mais imediato que o da sentença final. É que, sendo esta impugnada por apelação, que ordinariamente tem efeito suspensivo (art. 1.012), sua execução ficará protelada para após a coisa julgada, não sendo possível a execução

provisória, a não ser nos casos especiais contemplados no § 1º do referido artigo. Já quando se trata de decisão parcial de mérito, a execução provisória é a regra, em razão de um agravo de instrumento não ser dotado de efeito suspensivo (art. 995, *caput*). Somente não se logrará o cumprimento provisório de tal decisão, quando o agravante obtiver, do relator, a suspensão cautelar da eficácia do ato judicial recorrido, nas condições previstas no parágrafo único do art. 995 (2019, p. 867).

Pode haver cumprimento provisório de sentença das decisões recorríveis por apelação apenas nas situações previstas no § 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015, casos em que a legislação excepciona o efeito suspensivo da apelação, tido como regra no *caput* do referido dispositivo.

Isto pois o cumprimento provisório é destinado, em regra, às decisões que são impugnáveis por recurso desprovido de efeito suspensivo, como bem prevê o artigo 520 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, quando a decisão (embora o legislador mencione *sentença*) não tiver seus efeitos obstados de plano pelo efeito suspensivo, será passível de cumprimento provisório, com observância dos incisos e parágrafos do dispositivo mencionado.

Tal lógica é aplicável ao julgamento antecipado parcial de mérito, sendo que o § 2º do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 prevê, inclusive, a desnecessidade de caução para que se proceda à execução ou liquidação imediata, em consonância com o § 5º do mesmo dispositivo, que prevê que esta decisão é impugnável por agravo de instrumento, recurso desprovido de efeito suspensivo *ope legis*.

A partir do exposto, vamos explicitar as hipóteses para que fiquem claras as incongruências:

a) A sentença é pronunciamento judicial recorrível por apelação (artigo 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), que em regra é recebida no efeito suspensivo (art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015) e, portanto, desprovida de executoriedade imediata – tendo como regra o cumprimento definitivo com o trânsito em julgado da sentença.

b) A execução provisória da sentença é fenômeno excepcional, podendo ocorrer quando incidir as previsões do § 1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015.

c) O julgamento antecipado parcial do mérito é recorrível por agravo de instrumento (artigos 354, parágrafo único, 356, § 5º e 1.015, II e VII do Código de Processo Civil de 2015), que em regra é recebido sem efeito suspensivo (art. 995,

caput, do Código de Processo Civil de 2015) e, portanto, tem executividade imediata por meio do cumprimento provisório de sentença (artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015).

d) A execução provisória da decisão parcial de mérito é a regra, sendo afastada apenas nos casos em que se consiga suspender, por decisão do relator, os efeitos imediatos da decisão (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015).

É nítida a falta de adequação sistêmica, haja vista que todo o tratamento diferenciado dispensado ao cumprimento de sentença e da decisão parcial não tem razão de ser, até porque a única diferença entre ambos pronunciamentos judiciais é o momento processual em que são proferidos.

Ato contínuo, surge a seguinte problemática: para os atos previstos no artigo 520, IV do Código de Processo Civil de 2015 – caso requerido cumprimento provisório de decisão interlocutória parcial de mérito – deverá ser prestada caução? A resposta, para Daniel Neves (2018, p. 60), é negativa. Isto pois tal entendimento tornaria letra morta o artigo 356, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Mesmo diante da manifesta incongruência entre os efeitos da sentença que resolve o mérito – obstados pelo efeito suspensivo da apelação –, e os efeitos da decisão parcial de mérito – imediatos em razão do agravo de instrumento não atribuir efeito suspensivo –, não se poderia chegar ao paradoxal entendimento de que haveria necessidade de prestação de caução, uma vez que o artigo 356, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 especificamente o exime de tal condição. Seria manifesto posicionamento *contra legem*.

Para Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 866), a dispensa da caução para os casos de julgamento antecipado parcial do mérito se daria justamente em razão das circunstâncias especiais em que tal julgamento pode ser realizado, à luz do previsto nos incisos do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, embora concorde com a aplicação do § 2º do artigo 356, Daniel Neves (2018, p. 60) afasta a justificativa apresentada pelo doutrinador, considerando que o “julgamento antecipado parcial do mérito pode não ter qualquer circunstância especial quando comparado com o julgamento total do mérito”. Isto se daria, portanto, nos casos em que as provas existentes já seriam capazes de ensejar

um julgamento definitivo resolvendo-se o mérito da questão controvertida (DOTTI, 2017, p. 504).

Como já visto no decorrer deste trabalho, o Código de Processo Civil de 2015 resolveu a antiga divergência doutrinária acerca da decisão antecipada se tratar de espécie de julgamento antecipado parcial do mérito ou espécie de tutela antecipada, positivando a primeira hipótese no artigo 356 do referido diploma, prevendo decisão fundada em cognição exauriente e apta a coisa julgada material.

Tem-se, portanto, que tanto a sentença quanto a decisão interlocutória que resolve parte do mérito são fundadas em cognição exauriente, o que quer dizer que ambos pronunciamentos judiciais têm, em tese, a mesma natureza jurídica.

Contudo, “se a resolução da questão meritória ocorrer em decisão interlocutória, esta será exequível de imediato, enquanto, resolvida a questão em sentença, haverá efeito suspensivo automático, a impedir a execução”, tratamento diferenciado que não tem justificativa e que acaba por ofender, sem sombra de dúvidas, o princípio constitucional da isonomia (MOUZALAS, 2016, p. 205).

Nesse sentido, arremata Daniel Neves (2018, p.60):

Há, entretanto, uma gritante contradição entre qualquer decisão que resolva o mérito e seja recorrível por apelação e a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito. Enquanto no primeiro caso será inviável, ao menos em regra, a execução em razão do efeito suspensivo do recurso; no segundo, será cabível a execução provisória. A distinção de tratamento não tem qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível, porque trata julgamentos de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata, sem nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia. Sou um crítico do efeito suspensivo como regra na apelação, mas, uma vez sendo essa a opção legislativa, realmente fica complicado compreender por que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito pode ser executada provisoriamente.

Assim, é incoerente e fere a isonomia todo tratamento desigual dispensado pelo legislador em relação a ambos pronunciamentos. Exemplo disso é justamente o cumprimento de sentença provisório: não se justifica a dispensa de caução em um caso (julgamento parcial de mérito) e, no outro, se cabível (sentença, nas hipóteses já mencionadas), exigir-se tal prestação (NEVES, 2018, p. 60).

Sendo assim, eis o cenário instaurado: a decisão parcial de mérito acaba sendo muito mais vantajosa para quem a obtém, pois é proferida em momento processual bem anterior à sentença, tem como regra a possibilidade de cumprimento provisório e sequer necessita que seja prestada caução.

5 CONCLUSÃO

É possível concluir, ante todo o exposto, que o legislador de 2015, embora muito bem intencionado ao prever expressamente, no artigo 356 do referido diploma, a possibilidade de o juiz cindir o julgamento da causa e decidir de imediato parte do mérito, deixou de adequar importantes institutos da sistemática processual que afetam e são afetadas diretamente pela nova previsão.

Assim, tem-se por claro que há grave ferimento à isonomia em relação ao cumprimento de sentença e seus desdobramentos. Isto pois a mesma decisão, fundada em juízo de certeza, com cognição exauriente e apta a fazer coisa julgada, pode ser alvo ou não de cumprimento provisório a depender tão somente do momento em que proferida: se no curso do processo – por decisão interlocutória – passível de execução provisória, que sequer demandará caução; se ao final do processo – por meio de sentença –, em regra caberá apenas cumprimento definitivo quando do trânsito em julgado.

Por evidente que o texto do Código de 2015 deve ser uniformizado, por completo, em relação às decisões parciais de mérito e às sentenças. Em relação aos aspectos recursais e à possibilidade de cumprimento de sentença, portanto, não seria diferente.

Como solução à problemática apresentada, tem-se que o ponto chave resta fundado na necessidade de se conferir tratamento isonômico a ambas decisões. Para tanto, apresentamos algumas hipóteses:

a) Uma vez que a regra adotada pelo sistema recursal é a de atribuição de efeito suspensivo, estender tal efeito à decisão interlocutória que julga parte do mérito, mesmo que o recurso cabível seja o agravo de instrumento, impossibilitando, em regra, o cumprimento de sentença provisória, compatibilizando com a sistemática do cumprimento da sentença.

b) Por via transversa, adequar toda sistemática recursal à evolução processual que privilegia a celeridade e a economia processual, retirando-se o efeito suspensivo da regra e colocando-o como exceção, possibilitando, a ambas decisões, o cumprimento provisório também como regra.

c) Poderia, ainda, ser alterado o recurso cabível contra a decisão interlocutória que decide parte do mérito, prevendo-se a apelação como o recurso adequado nestes casos. Embora resolvesse a problemática do tratamento anti-

isonômico, tal solução abriria novamente a discussão, encerrada com o Código de Processo Civil de 2015, acerca do conceito de sentença, sendo pouco plausível.

Dessa forma, conclui-se que o problema apresentado não é de fácil solução, devendo a temática continuar sendo estudada pela doutrina. Sugere-se estudo aprofundando que apresente solução por meio de *lege ferende* ou *lege lata*, sendo que o presente trabalho se limitou a expor a problemática, apresentar a incongruência sistêmica reconhecida por parte da doutrina e lançar luzes às primeiras soluções possíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil (2015).** Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Lei 5.869/1973. **Código de Processo Civil (1973).** Brasília: Congresso Nacional, 1973.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 32, p. 116, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DOTTI, Rogéria. **Decisão parcial de mérito no CPC de 2015.** Panorama atual do Novo CPC. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). Florianópolis: Empório do Direito, 2017. v. 2. p. 504.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **A segunda etapa da reforma processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2001.

MOUZALAS, Rinaldo. ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. Decisão Parcial de Mérito. **Revista de Processo**. vol. 260/2016. p. 199 – 226; Out / 2016, p. 205.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruência Sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. **Revista de Processo**. vol. 284/2018 | p. 41 - 76 | Out / 2018.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.